



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

São feitas as seguintes alterações textuais ao Anexo VII, do PLP N° 68, de 2024:

1) Dê-se a seguinte redação ao Item 2 no Anexo VII do PLP N° 68/2024:

Item 2 - Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos sem adição de açúcares ou edulcorantes e flavorizantes artificiais sintéticos;

2) Dê-se a seguinte redação ao Item 7 do Anexo VII do PLP N° 68/2024:

Item 10 - Óleos vegetais das posições 15.11, 15.12, 15.13, exceto óleos de babaçu; e óleo de canola classificado na subposição 1514.19 da NCM/SH e óleos vegetais e manteigas classificadas no código 1515.90.90 da NCM/SH;

3) Suprima-se o Item 8 do Anexo VII do PLP N° 68/202024;

4) Dê-se a seguinte redação ao Item 9 do Anexo VII do PLP N° 68/2024:

Item 9 - Sucos naturais de fruta ou de e de outros produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição nas posições 20.01, 20.02, 20.04, 20.05, 20.07, 20.08 e 20.09 da NCM/SH;

5) Acrescente-se o Item 13 ao Anexo VII do PLP N° 68/2024, com a seguinte redação:

Item 13 - Águas minerais na posição 2201.10.00 da NCM/SH.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um problema de primeira ordem e histórico no Brasil e no mundo. A ocorrência da sindemia global de desnutrição, obesidade e mudanças climáticas, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre esses fenômenos na contemporaneidade, está intrinsecamente relacionada com o crescimento do consumo de produtos ultraprocessados e diminuição do acesso a alimentos saudáveis¹.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. No entanto, a garantia da alimentação e, portanto, da saúde, é ainda restrita no país. Segundo o módulo Segurança Alimentar da PNAD Contínua de 2023², o Brasil apresentava 27,6% (ou 21,6 milhões) dos seus domicílios em situação de insegurança alimentar (IA) em 2023, sendo 18,2% (ou 14,3 milhões) com insegurança alimentar leve, 5,3% (ou 4,2 milhões) com insegurança alimentar moderada e 4,1% (ou 3,2 milhões) com insegurança alimentar grave. A POF 2017-2018 havia encontrado 36,7% dos domicílios do país em insegurança alimentar, o que revela uma melhoria no quadro, mas também a persistência da fome e da má alimentação na realidade brasileira. Segundo o IBGE, a Segurança Alimentar “reflete o pleno acesso dos moradores dos domicílios aos alimentos, tanto em quantidade suficiente como em qualidade adequada. Nestas circunstâncias de acesso pleno, a pessoa entrevistada sequer relata preocupação ou iminência de sofrer qualquer restrição alimentar no futuro próximo. Os domicílios são classificados como em situação de IA leve quando aparece a referência à preocupação com o acesso aos alimentos no futuro e já se verifica comprometimento da qualidade da alimentação no domicílio e moradores ou os adultos da família assumem estratégias para manter uma

quantidade mínima de alimentos disponível aos seus integrantes. Nos domicílios com IA moderada os moradores, sobretudo os adultos da família, passaram a conviver no período de referência com a restrição quantitativa de alimentos. O nível do IA grave significa que, além dos membros adultos, as crianças, quando presentes, também”.

Ao verificar as condições das crianças, que requerem especial proteção do Estado, a situação é ainda mais grave. Segundo o Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), realizado em 2019 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro³, 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de 5 anos de idade vivem com algum grau de insegurança alimentar. Destes, 38,1% foram classificados como insegurança alimentar leve, 5,2%, moderada e 3,8%, grave. Na infância, a alimentação possui papel crucial no crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, na aprendizagem, no rendimento escolar e na formação de hábitos alimentares saudáveis. Uma alimentação inadequada nesta fase da vida pode causar doenças que podem advir tanto da deficiência nutricional, quanto do sobrepeso e obesidade, gerando impactos negativos muitas vezes duradouros e irreparáveis no crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, com consequências para a saúde não apenas em curto prazo, mas reflexos também na vida adulta. Desse modo, a insegurança alimentar, associando a falta de acesso a alimentos saudáveis ao alto consumo de alimentos ultraprocessados, impede que uma parcela significativa das crianças no Brasil e no mundo cresçam e se desenvolvam com saúde.

O Anexo VII do PLP Nº 68/2024 regula os alimentos submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS previstos na Reforma Tributária, conforme prescrito no artigo 124 da referida proposta: “Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos alimentos destinados ao consumo humano relacionados no Anexo VII, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH”. Desse modo, a lista contida no Anexo é de suma importância para a tributação nacional, com a necessidade de rigorosa análise dos produtos nela listados.

As sugestões contidas nessa proposta de emenda parlamentar visam a garantia da Saúde e a promoção da Alimentação Adequada e Saudável para

a população brasileira. Para isso, é necessário retirar as menções aos alimentos ultraprocessados contidos no Anexo VII do PLP Nº 68/2024 presentes em seu item 8, ao qual sugere-se aqui a supressão. Da mesma forma, inclui-se a sugestão de acréscimo no item 2 “sem adição de açúcares ou edulcorantes e flavorizantes artificiais sintéticos”, tendo em vista o resguardo dos produtos lácteos listados, sem adição de ultraprocessados neste Anexo. A respeito dessa modificação, ressalta-se que tal redução de alíquota será compensada pelo aumento dos tributos nas demais áreas do consumo, o que não faz sentido, uma vez que essas massas alimentícias, popularmente conhecidas como “mijo” e outras, e bebidas lácteas com adição de açúcar, edulcorantes ou flavorizantes artificiais sintéticos, representam um consumo nocivo para a saúde da população brasileira.

Por fim, os acréscimos textuais sugeridos no item 7 (“e óleos vegetais e manteigas classificadas no código 1515.90.90 da NCM/SH”); e no item 9 (“nas posições 20.01, 20.02, 20.04, 20.05, 20.07, 20.08 e 20.09 da NCM/SH”); bem como o acréscimo do item 13 (“Águas minerais na posição 2201.10.00 da NCM/SH”), visam garantir uma ampliação da redução de alíquota para alimentos *in natura* e minimamente processados e da água, contribuindo para a promoção da segurança alimentar no Brasil.

No bojo das garantias constitucionais, a promoção comercial, o fácil acesso a produtos alimentícios ultraprocessados e seu barateamento, em contraposição ao encarecimento de alimentos *in natura* e minimamente processados, confrontam a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. Desse modo, a Reforma Tributária deve estimular o acesso a uma variedade de alimentos *in natura* e minimamente processados, incluindo os alimentos da sociobiodiversidade, conforme as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde e o Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024 e Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024. Nesse aspecto, apesar dos avanços no Projeto de Lei Complementar Nº 68/2024, é necessário ampliar a oferta de alimentos saudáveis com alíquota reduzida e retirar os ultraprocessados do Anexo VII da propositura. Essas medidas ampliam a oferta de alimentos saudáveis com menor incidência de impostos no país, incentivando o seu consumo pela

população e, assim, promovendo o direito à Saúde e à Alimentação Adequada e Saudável.

Referências

1. Swinburn BA et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. Lancet, v. 393, n. 10173, p. 791-846, 2019
2. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua - Segurança Alimentar, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102084>.
3. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Estado Nutricional Antropométrico da Criança e da Mãe: Prevalência de indicadores antropométrico de crianças brasileiras menores de 5 anos de idade e suas mães biológicas: ENANI 2019. - Documento eletrônico. - Rio de Janeiro, RJ: UFRJ, 2022. (96 p.). Coordenador geral, Gilberto Kac. Disponível em: <https://enani.nutricao.ufrj.br/index.php/relatorios/>.

Sala da comissão, 30 de agosto de 2024.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**